



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1813/2025
Veto nº 3/2025
Mensagem de Veto nº 057/2025
Projeto de Lei Legislativo CMC nº 81/2025

PARECER

O presente processo trata das razões do veto total oposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo nº 046/2025, referente ao Projeto de Lei CMC nº 81/2025, de autoria do Vereador Flávio Preto, que “*Altera dispositivos da Lei nº 6.635, de 03 de junho de 2024, e dá outras providências*”.

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto total do referido autógrafo, fundamentando que:

“[...] analisando o texto aprovado percebe-se que o Autógrafo de Lei nº 046/2025 possui vício de iniciativa, pois houve a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, ao disciplinar sobre matéria destinada a cuidar de questões afetas a questões administrativa.

[...]

Ocorre que o Autógrafo de Lei nº 046/2025, ao propor a alteração parcial da Lei nº 6.635, de 03 de junho de 2024, acaba interferindo no âmbito das atividades do Poder Executivo, visto que tal atividade administrativa é de sua exclusividade, no exercício de seu poder discricionário.

Com efeito, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art.17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal. [...]”

Feitas essas considerações, esta Procuradoria manifesta-se contrariamente às razões do veto, posicionando-se pela sua derrubada, com fundamento nos argumentos já expostos quando da análise da própria proposição, conforme passa a expor:

“Ato contínuo, a Lei Orgânica Municipal estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local de ordenamento





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1813/2025

Veto nº 3/2025

Mensagem de Veto nº 057/2025

Projeto de Lei Legislativo CMC nº 81/2025

territorial , nos termos dos art 9º, inc. I, “h”. Do mesmo modo, prevê a competência de iniciativa parlamentar para legislar sobre o tema em análise, conforme preconiza o art. 13, I e VIII, in verbis:

“Art. 9º - Compete ao Município:

(...)

I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

h) promovei o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, com regras nítidas sobre edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008)”

(...)

“Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

(...)

XVIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024)”

Por sua vez, a nossa Carta Magna em seu artigo 30, I e VIII, também faz referência sobre a competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local relativos ao adequado ordenamento territorial, in verbis:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Ademais, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria,





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 1813/2025

Veto nº 3/2025

Mensagem de Veto nº 057/2025

Projeto de Lei Legislativo CMC nº 81/2025

ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Sendo assim, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.”

Portanto, a proposição encontra amparo na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, além de estar em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Não há, pois, óbice jurídico à continuidade da tramitação da matéria.

Diante do exposto, entendemos que as razões do veto não se sustentam, razão pela qual opinamos pela DERRUBADA DO VETO e conseqüente prosseguimento do Projeto de Lei em análise.

Cariacica/ES, 25 de agosto de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

THAÍS DA SILVA CURITIBA
Matricula nº 3985

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052
Tel.:(27) 3226-8255 - www.camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003400300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.